



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 13/2024

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que:
“Institui a Política de Transparência da Saúde Pública no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências”.
Inconstitucionalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 06/24, de autoria parlamentar, que “Institui a Política de Transparência da Saúde Pública no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências”. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Da iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

O parágrafo 1º do artigo 40 da LOM diz quais assuntos são de iniciativa reservada do Prefeito:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II – **disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.**

O rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, vem previsto no artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual, de modo que o projeto de lei aqui posto sob análise somente pode ser deflagrado por iniciativa do Executivo.

Nota-se, portanto, que a iniciativa para esse tipo de projeto de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações concluiu: **concluimos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.** E segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conforme se extrai do parecer mencionado o instituto menciona um parecer anteriormente emitido que recebeu o número 2100/2021 e que trata do mesmo assunto da presente propositura:

...nos deparamos com um aparente conflito entre o princípio da publicidade e os direitos à intimidade e à privacidade, uma vez que, ao tornar público os dados de pessoas que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde do Município, o Poder Público age de forma transparente, por um lado, mas, por outro, atinge os direitos desses cidadãos à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados.

A **LGPD, que regula os dados pessoais, tem como pilar fundamental a privacidade**, resulta que a divulgação de dados pessoais por ato do Poder Público só deve ocorrer se tal divulgação for estritamente necessária para o atendimento do interesse público.

Assim, à semelhança do que esta Consultoria Jurídica vem orientando no caso de divulgação de lista de pessoas vacinadas, ressaltamos que, o controle, o respeito às normas, pode ser feito se a lista desses pacientes for fornecida aos órgãos de controle como Ministério Público, Poder Judiciário, Cortes de Contas, Controladorias e Corregedorias. Não é necessário, para que o controle seja realizado, que os dados desses pacientes sejam divulgados ao público em geral.

O fornecimento da lista apenas aos órgãos de controle é medida suficiente para garantir a publicidade e a fiscalização dos atos, criando apenas pequena restrição aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. Dessa forma, tanto o princípio da publicidade quanto os direitos fundamentais dos pacientes são preservados ao máximo, ainda que, na ponderação, ambos os princípios sofram pequenas afetações. Essa, a nosso ver, é a melhor solução, respeitadas a boa técnica e a hermenêutica jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Todas as leis, ademais, devem respeitar o princípio da proporcionalidade. Princípio que, embora não esteja expresso em nossa Constituição, é adotado pela doutrina e jurisprudências pátrias.

Na medida em que, para atender ao interesse público pretendido, basta que os órgãos de controle tenham acesso à lista dos pacientes, a publicação dos dados desses cidadãos em sítio eletrônico da Prefeitura é medida desnecessária, que cria restrição excessiva aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade. **Sendo assim, o projeto de lei que determina a publicação da lista em meio eletrônico acessível ao público em geral é inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade.**

Por todo o exposto, concluimos que o projeto de lei em análise **é inconstitucional por violar os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, por ferir o princípio da proporcionalidade. Concluimos, ademais, que a proposição legislativa é ilegal por afrontar os artigos 2º, incisos I e IV, art. 6º incisos I a III e art. 17 todos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

III-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, corroborando na íntegra os Pareceres nº 597/24 e 2100/21 do IBAM os quais passam a fazer parte integrante deste (anexos), OPINAMOS que o Projeto de Lei Complementar em análise é **inconstitucional e não tem condições de tramitar.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 13 de março de 2024.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607